



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005027329

INTERESSADO: GERÊNCIA DE QUALIDADE DE VIDA OCUPACIONAL

ASSUNTO: PERÍCIA MÉDICA.

DESPACHO Nº 2301/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PERÍCIAS MÉDICAS. PARECERES TÉCNICOS PARA FINS DE LICENÇA MÉDICA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS. AUTORIZAÇÃO ESCRITA DO PERICIANDO. DECISÃO FUNDAMENTADA DO MÉDICO. NORMATIZAÇÃO RECOMENDADA. RETIRADA DE PESSOAS QUE INTERFERIRAM DE MODO INDEVIDO NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL APÓS EXAURIMENTO DOS MEIOS PACÍFICOS. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Inauguram os autos o **Memorando nº 198/2020-GEQUAV** (000016725585), da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional, unidade da Secretaria de Estado da Administração, com relato de situação conflituosa entre advogado de pericianda e servidores do órgão, por ocasião de avaliação médico-pericial designada em processo de aposentadoria.

2. A Superintendência Central de Polícias Estratégicas de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) entendeu que as dúvidas suscitadas eram pertinentes e sugeriu o envio dos autos à Procuradoria Setorial da Pasta, conforme **Despacho nº 201/2020-SUCEP** (000016825527).

3. A Procuradoria Setorial da SEAD, na forma do **Parecer nº 63/2020** (000017275331), sustentou, em resumo, que: *(i)* as prerrogativas do advogado encontram limites na lei; *(ii)* a perícia médica é ato privativo do profissional da medicina, conforme prevê a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013; *(iii)* o Código de Ética Médica estabelece a liberdade profissional e a isenção do médico; *(iv)* o Conselho Federal de Medicina entende que a

participação de terceiros na perícia depende do consentimento do médico; (v) o sigilo médico somente pode ser exceção nas hipóteses previstas no art. 73 do Código de Ética Médica; (vi) a legislação prevê algumas situações em que há direito de acompanhamento em consultas médicas como no caso de idosos, crianças e adolescentes; (vii) a autorização do paciente para quebra do sigilo médico deve ser dada por escrito; (viii) a comunicação prévia do interesse de terceiros em acompanhar a perícia é recomendável; (ix) exauridas as tentativas pacíficas de pessoa não autorizada, a força policial poderá ser acionada; (x) é recomendável a regulamentação da questão no âmbito da SEAD.

4. É o relatório.

5. As respostas ofertadas pela Procuradoria Setorial da SEAD aos questionamentos da Gerência de Qualidade de Vida Ocupacional mostram-se corretas e adequadas, porquanto estão assentadas na legislação vigente e, ademais, consideram tanto os direitos dos pacientes, quanto os dos profissionais da medicina.

6. Na realização dos exames médicos periciais, os peritos não podem ter sua liberdade profissional cerceada pela presença de terceiros.

7. Para assegurar a necessária isenção dos médicos na elaboração de seus pareceres técnicos, a Administração Pública deve assegurar aos profissionais um ambiente seguro e adequado, em que possa conversar com periciando sem reservas e obter as informações necessárias à formação de sua convicção profissional.

8. Vale dizer, eventuais acompanhantes dos periciandos devem se comportar de maneira civilizada, abstendo-se de interferir nos exames, prestando as informações ou auxílio que forem solicitados pelo médico perito.

9. É interessante observar que, no âmbito do Regime Geral de Previdência, a Lei federal nº 8.213/1991 permite que o segurado se faça acompanhar apenas de um médico da sua confiança:

Art. 42....

(...)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

10. Via de regra, cabe ao médico decidir se a participação de terceiros no ato pericial é conveniente e oportuna, tendo em vista a condição pessoal do periciando (pessoas incapazes, portadores de necessidades especiais, pessoas com deficiência, em condição física debilitada ou de idade avançada) ou a simples inexistência de prejuízo para o bom andamento da avaliação pericial. A presença de um acompanhante deve servir apenas de conforto psicológico ou ao bem-estar daquele que se submeterá ao exame, sem atrapalhar a inspeção de saúde.

11. A razoabilidade e o bom senso não de permear a decisão do médico perito e a recusa à participação de terceiros deve ser fundamentada por escrito, tendo em vista a formalidade inerente aos atos administrativos. Por isso, a manifestação prévia do interesse do paciente em se fazer acompanhar por terceiros, inclusive por advogados, é recomendável, a fim de que o médico perito possa examinar com antecedência a justificativa e exarar sua decisão antes da data designada para a perícia.

12. Mesmo que o periciando haja apresentado autorização expressa e o médico em um primeiro momento tenha consentido com a participação de terceiros na perícia, se o acompanhante vir a se comportar de maneira inadequada, interferindo de modo indevido no trabalho, poderá ser convidado a se retirar e, exauridas as tentativas pacíficas, a polícia poderá ser acionada.

13. Impende realçar a sugestão contida na peça opinativa (item 65), de que a questão seja disciplinada em ato normativo da Secretaria de Estado da Administração, pois o conhecimento antecipado das normas que regem a realização de perícias médicas dos servidores poderá evitar dissabores e desentendimentos, como os narrados nestes autos. Confirma-se a propósito o que diz o Regulamento da SEAD, aprovado pelo Decreto nº 9.583/2019, *verbis*:

Art. 61. São atribuições do Secretário de Estado da Administração:

(...)

IV - expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

(...)

Art. 76. São atribuições comuns dos titulares das unidades da estrutura da Secretaria:

I - planejar, coordenar e supervisionar as atividades da Unidade;

(...)

XI - racionalizar, simplificar e regulamentar as atividades relativas a área de atuação, mediante a publicação de instruções normativas após a aprovação do Secretário;

Art. 81. Os casos omissos ou não previstos neste Regulamento serão solucionados pelo Secretário de Estado da Administração e, quando for necessário, mediante a atualização deste Decreto.

14. Após a edição de ato normativo próprio, calcado nas diretrizes contidas na peça opinativa e neste despacho, um resumo das prescrições poderá ser publicado no site da SEAD, a fim de orientar todos os interessados em participar das perícias médicas.

15. Com tais considerações, **adoto e aprovo o Parecer Jurídico ADSET nº 63/2020, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração**, como resposta às questões jurídicas suscitadas pelo órgão consulente.

16. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e a cientificação do titular da Pasta. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial e demais Procuradorias Setoriais e, por último, ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 04/01/2021, às 11:55, conforme art. 2º, § 2º, III,
"b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código
verificador **000017505733** e o código CRC **C97C207C**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005027329



SEI 000017505733